



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, ficam transformados, respectivamente, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG), com sede e foro no Município de Belo Horizonte, e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), com sede e foro no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A UTFMG e a UTFRJ são autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, e são regidas por esta Lei, seus estatutos e regimentos.

Art. 2º A UTFMG e a UTFRJ têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar, em nível superior, os cursos de:

a) graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, com vistas à formação de profissionais e de especialistas na área tecnológica;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

b) licenciatura, com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada, com vistas à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, de forma a estimular atividades criadoras e a estender seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Art. 3º A administração superior da UTFMG e da UTFRJ terá como órgão executivo a reitoria e como órgão deliberativo e consultivo o conselho universitário.

Art. 4º O patrimônio da UTFMG e da UTFRJ será constituído:

I - pelas instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais dos respectivos centros federais de educação tecnológica referidos no art. 1º desta Lei;

II - pelos bens e direitos que vierem a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receberem; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pelas universidades tecnológicas.

Art. 5º Os recursos financeiros da UTFMG e da UTFRJ serão provenientes de:

I - dotações que lhes forem anualmente consignadas no orçamento da União;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - doações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo conselho universitário, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 6º A expansão e a manutenção da UTFMG e da UTFRJ serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 7º A UTFMG e a UTFRJ terão suas atribuições específicas, suas estruturas administrativas e as competências dos órgãos estabelecidos nos estatutos e nos regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º A UTFMG e a UTFRJ terão quadro permanente de pessoal regido pela legislação aplicável, e a proposta de fixação da lotação deverá obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A contratação de pessoal nos cargos constantes do quadro a que se refere este artigo será feita na forma da legislação em vigor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 9º Ficam transferidas para a UTFMG e a UTFRJ, sem solução de descontinuidade:

I - as dotações orçamentárias aprovadas para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e para o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, neste exercício, para a UTFMG e UTFRJ, respectivamente;

II - as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca para a UTFMG e para a UTFRJ, respectivamente, com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados, de forma a garantir que os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos em decorrência desta Lei passarão a integrar o corpo discente das respectivas universidades tecnológicas, independentemente de adaptação ou de qualquer outra exigência formal.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser efetivada por ato do Poder Executivo e, até a sua efetivação, os encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e para o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

§ 2º Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação da UTFMG e da UTFRJ, a movimentação dos recursos, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O Ministério da Educação promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, a elaboração de normas necessárias à implantação da UTFMG e da UTFRJ.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 11. Ficam redistribuídos para a UTFMG e para a UTFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao quadro de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, serão asseguradas as funções de reitor e de vice-reitor para a UTFMG e a UTFRJ, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus estatutos, respectivamente.

Art. 12. Os reitores da UTFMG e da UTFRJ serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, após processo de consulta à comunidade escolar da universidade, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores docentes, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação dos discentes.

Art. 13. O Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 14. Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO

(Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima - UFRR	Universidade Federal de Roraima
Colégio Universitário da UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Escola Técnica de Artes da UFAL	Universidade Federal de Alagoas
Colégio Técnico da UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Escola Técnica de Saúde da UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV	Universidade Federal de Viçosa
Escola de Música da UFP	Universidade Federal do Pará
Escola de Teatro e Dança da UFP	Universidade Federal do Pará
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Colégio Agrícola de Floriano da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Teresina da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Técnico da UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Escola Agrícola de Jundiá da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

7

Escola de Enfermagem de Natal da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Música da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais	Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais
Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro	Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 916/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

